



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



REQUERIMENTO Nº. 151

SESSÃO ORDINÁRIA DE 2/3/2020

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

APROVADO
Botucatu, 21/3/2020
PRESIDENTE

Em sessão realizada no dia 18 de novembro de 2019 a Câmara aprovou o Requerimento nº 1215, que foi encaminhado ao Ministério Público e ao Promotor de Justiça, Sr. Thiago Tavares Simoni Aily, solicitando providências quanto a nomeação do filho do servidor e Secretário Adjunto de Administração Reginaldo Mariano da Conceição para responder Função em Comissão de Supervisor de Serviços de Ponto (FG-9), sem cumprir o estágio probatório no exercício de cargo efetivo.

A investigação do Ministério Público considerou irregular a nomeação por ferir a Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal e recomendou ao Prefeito a exoneração do referido servidor no exercício da Função Gratificada, conforme autos do processo nº 43.0214.0003647/2019-1 (documento anexo).

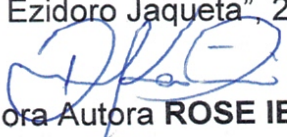
O Prefeito, em atendimento ao Ministério Público, no dia 20/12/2019 tornou sem efeito a designação efetuada em 02/08/2019, conforme se comprova da Portaria nº 39.912 (cópia anexa).

Outrossim, há informações de que referido servidor, na prática, nunca exerceu a referida função, pois sempre esteve atuando na ARCRET da Secretaria Municipal de Infraestrutura como trabalhador braçal.

Ocorre que ao tornar sem efeito a designação desde a nomeação, há necessidade de informar se os vencimentos recebidos no período em que esteve na Função em Comissão foram ressarcidos aos cofres públicos do município, razão pela qual,

REQUEREMOS, depois de cumpridas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Prefeito, **MARIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA**, solicitando, nos termos da Lei Orgânica do Município, informar se houve o ressarcimento dos valores pagos ao servidor Luiz Felipe Mariano, Trabalhar Braçal (CE-11 "A") enquanto designado para a Função em Comissão de Supervisor de Serviços de Ponto (FG-9). Em caso negativo, requeremos análise a respeito da legalidade e providências quanto ao ressarcimento aos cofres públicos da diferença de salário pago ao servidor.

Plenário "Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta" 2 de março de 2020.


Vereadora Autora **ROSE IELO**
PDT



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 39.912

de 20 de dezembro de 2019.

FABIO VIEIRA DE SOUZA LEITE, Secretário Municipal de Governo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO, o solicitado através do Processo nº 64072/19;

R E S O L V E:

TORNAR SEM EFEITO, a partir do dia 19/12/2019, a portaria nº 39.172 de 02 de agosto de 2019, que designou o servidor LUIZ FELIPE MARIANO (6263-4), TRABALHADOR BRAÇAL, CE-1 I "A", lotado no Setor de Pintura, para responder pela Função em Comissão de Supervisor de Serviços de Ponto, FG-10, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, nos termos dos artigos 48 e 50 e seus parágrafos, da Lei Complementar nº 911/2011.

Botucatu, 20 de dezembro de 2019.

FABIO VIEIRA DE SOUZA LEITE
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO

Registrada no Departamento de Gestão de Pessoas aos 20 de dezembro de 2019 e publicada no Semanário Oficial desta Prefeitura Municipal. O Chefe da Divisão de Administração de Pessoal.

lsbr

JULIO CESAR PELICIA

Autos número 43.0214.0003647/2019-1

Vistos...

Trata-se de inquérito civil instaurado nesta Promotoria de Justiça em virtude de suposta irregularidade na nomeação de servidor titular de cargo efetivo, no curso do estágio probatório, para função comissionada no Poder Executivo do Município de Botucatu/SP.

Com base na representação formulada a fls. 02/06, foi expedido ofício ao Chefe do Poder Executivo solicitando informações (fls. 09/10).

Foram juntadas aos autos informações acerca dos fatos apurados (fls. 12/91), esclarecendo-se que o servidor Luiz Felipe Mariano é titular do cargo de provimento efetivo de trabalhador braçal (fls. 22), em período de estágio probatório, tendo sido designado para a função em comissão de supervisor de serviços de ponto (fls. 24), com a consequente suspensão de suas avaliações de desempenho para efeito de aquisição de estabilidade no serviço público (fls. 87).



Verificou-se que sua nomeação (fls.76), assim como sua designação para o exercício da função comissionada (fls. 91), foram formalizadas pelo Secretário Adjunto de Assuntos da Administração, o Sr. Reginaldo Mariano Conceição, que é seu genitor (fls. 81).

A designação do servidor para a função comissionada foi precedida por fundamentado parecer jurídico (fls. 86).

É a síntese do necessário.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), assim como expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses e direitos correlatos;

CONSIDERANDO que a nomeação de parentes para o exercício de cargos públicos em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, constitui uma prática nociva à Administração Pública denominada NEPOTISMO, violador da impessoalidade administrativa, certo que o descumprimento da Súmula nº 13 ensejará Reclamação perante o Supremo Tribunal Federal contra os agentes públicos responsáveis pela nomeação e exoneração, ou contra decisão judicial, nos termos do art. 103-A, parágrafo 3º, da CF, sem prejuízo das sanções aplicáveis no âmbito da improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92;

Fundamentó e RECOMENDO.



Com o intuito de resguardar a higidez da Administração Pública, em sentido lato, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante número 13, a qual dispõe:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Contudo, a nomeação pura e simples, por si só, não enseja a configuração do ato de nepotismo, sendo, portanto, necessária a verificação da natureza do cargo ocupado, consoante entendimento do Pretório Excelso, que exclui a aplicação literal do aludido verbete sumular quando a investidura se der em "cargo político", o que não corresponde ao caso apurado nos autos.

Se é certo que não há norma jurídica municipal impedindo a designação do servidor à função

comissionada que passou a exercer, de forma diversa, não somente os precedentes judiciais envolvendo o tema, como também os princípios regentes da Administração Pública, parecem ter sido violados com a conduta realizada.

Nomeado para o cargo de trabalhador braçal, lotado no setor de pintura, verifica-se que suas qualidades como servidor deveriam ser disponibilizadas para a área de sua especialidade, a fim de que o princípio da eficiência viesse a ser prestigiado.

Como não estamos diante da nomeação de servidor para "cargo de confiança", mas sim para o exercício de função comissionada, a correlação do serviço desenvolvido deve se alinhar àquele do provimento originário, sob pena de se deturpar o ideal desta designação.

Apto para trabalhar no setor de pintura e serviços correlatos, não se vislumbra eficiência, *data maxima venia*, na designação de servidor com evidentes qualidades para atuar em área com características eminentemente administrativas, como é o que se espera do Supervisor dos Serviços do Ponto (fls. 75).

Tal função poderia ser exercida, satisfatoriamente, por funcionário da correspondente área, inclusive com mais experiência, já que Luiz Felipe Mariano fazia parte dos quadros do município há pouco mais de um ano quando foi designado para assumir a função comissionada, sendo, portanto, um neófito.

Neste particular, constata-se que o interesse público secundário, ou seja, o interesse do

Município, também tem sido deixado à margem, sem que se faça nesta seara qualquer juízo de avaliação acerca da competência do servidor envolvido.

O fato de não ter superado o estágio probatório, se não encontra óbice legal para sua designação, ao menos se evidencia ilógico para a assunção das atividades decorrentes da referida função de confiança, porquanto exigiu-se o sobrestamento de suas avaliações periódicas, protelando, demasiadamente, a aquisição de estabilidade no serviço público.

Apesar da remuneração superior, tal proceder não se mostra razoável, uma vez que a garantia da estabilidade exerce uma função essencial no cerne do serviço público, já que atende não somente os interesses do servidor, mas, principalmente, dos cidadãos que se beneficiarão dos serviços de um funcionário imune a pressões e desmandos administrativos quando tiver de atuar em prol da comunidade que o remunera.

Não bastasse, o princípio da impessoalidade também restou vulnerado no presente caso.

O fato de ter sido nomeado ao cargo de provimento efetivo e também designado para exercer função de confiança por ato materializado pelo seu próprio genitor (fls. 76 e 91), Secretário Adjunto de Assuntos da Administração, avilta o sobredito preceito, por ignorar evidente impedimento decorrente da relação de parentesco existente, deixando à margem a estrutura administrativa da Secretaria responsável, uma vez que, em um município como o de Botucatu, certamente há a prévia atribuição de

JN.

competências para casos de substituição das autoridades competentes para determinados atos, seja em decorrência de suspeição ou impedimento, ou mesmo para o caso de vacância ou cobrimento de férias e afastamentos regulares.

Destarte, não parece razoável a consubstanciação dos referidos atos administrativos da forma como foram realizados.

Assim, evidencia-se que a realidade envolvendo a designação do servidor Luiz Felipe Mariano realmente afrontou uma série de princípios regentes da Administração Pública, podendo extrair-se desta conduta um efetivo atentado à moralidade administrativa, o qual, caso tenha uma solução de continuidade, obviamente qualificará o vilipêndio ao aludido preceito, configurando verdadeiro ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92.

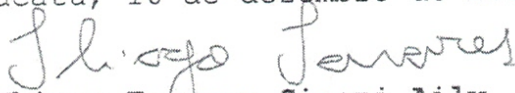
Ante o exposto, e considerando o que dispõe o artigo 5º, c.c. o artigo 94 e seguintes, todos do Ato Normativo 484/2006 - CPJ/MPSP, bem como o artigo 113 da Lei Complementar Estadual nº 734/1993, determino:

- a expedição de ofício de recomendação, diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com cópia desta manifestação, para que providencie a exoneração de Luiz Felipe Mariano da Função em Comissão de Supervisor de Serviços de Ponto, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura, no prazo de quinze dias, a fim de cessar a afronta a Súmula Vinculante número 13 do STF, reconduzindo-o à sua lotação original, dando-se a devida publicidade a esta Recomendação;

- a remessa a esta Promotoria de Justiça, por ofício, no prazo de cinco dias depois do término do lapso supracitado, de cópia da publicação do ato de exoneração praticado;

Em caso de não cumprimento desta recomendação, ficam os interessados e representados cientes de que serão adotadas as medidas jurídicas pertinentes.

Botucatu, 16 de dezembro de 2019.


Thiago Tavares Simoni Aily

Promotor de Justiça